

Processo: 1153898
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Mônica Cristine Mendes de Sousa
Órgão: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
Processos referentes: Representação n. 1084530; Recurso Ordinário n. 1144844
Procuradores: Maria Aparecida de Sousa Rocha, OAB/MG 185.815; Maria Eduarda Rocha Ribeiro, OAB/MG 217.488
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 27/9/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS IMPEDIDOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TEMAS JÁ ANALISADOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Caberá Embargos de Declaração quando o acórdão proferido restar eivado de obscuridade, omissão ou contradição, conforme previsto no art. 342 da Resolução n. 12/2008.
2. Não compete aos Embargos de Declaração a rediscussão de temas que já foram analisados de maneira satisfatória e objetiva na decisão colegiada embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir o presente recurso, em exame de admissibilidade, vez que próprio e tempestivo, interposto por parte legítima, conforme consta na fundamentação desta decisão;
- II) negar provimento aos Embargos de Declaração, no mérito, por não vislumbrar a contradição alegada na decisão embargada, mas sim intenção da Embargante em rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na decisão colegiada;
- III) determinar a intimação da Embargante e de seus procuradores, nos termos do art. 166, II e §1º, I, do Regimento Interno;
- IV) determinar, cumpridas as disposições cabíveis, o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de setembro de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

TRIBUNAL PLENO – 27/9/2023

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Mônica Cristina Mendes de Souza, Prefeita Municipal de São João do Paraíso, em face do Acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário nº 1.144.844, que manteve incólume a decisão proferida no bojo da Representação nº 1.084.530, que, em sessão do dia 11/04/2023, julgou procedente a Representação, tendo em vista a nomeação irregular de agentes públicos e aplicou multa à gestora municipal no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art.85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A Embargante, em síntese, alegou contradição no Acórdão embargado, sob o fundamento de que a decisão, ao mesmo que tempo em que entendeu pela validade da emenda n. 01/12, que alterou o art. 75 da Lei Orgânica Municipal de São João do Paraíso, também entendeu pela validade da redação do artigo dada pela emenda n. 01/22.

Pontou que ambas as emendas possuem redação idênticas, o que reforça que a emenda n. 01/12 não estava válida à época dos fatos narrados na Representação e, portanto, não poderia ser aplicada ao caso concreto.

Ao final, requereu o provimento dos presentes aclaratórios para que fosse sanada a suposta contradição.

Após o protocolo da peça inicial, os presentes autos foram distribuídos à minha relatoria, em 18/09/2023, conforme aponta o termo anexado à peça n. 4 do presente processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Admissibilidade

Conforme consta na certidão juntada à peça n. 05, o Acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas em 12/09/2023, tendo a contagem recursal iniciado em 14/09/2023, sendo os presentes Embargos de Declaração protocolizados neste Tribunal em 18/09/2023.

Assim, nota-se que entre a referida decisão e o protocolo do recurso foi observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua interposição, em atenção aos termos do art. 343 do Regimento Interno desta Corte, alterada pela Resolução n. 02/2023.

Ademais, verific

II.2 – Mérito

II.2.1 – Da suposta contradição quanto à validade das emendas à Lei Orgânica Municipal n. 01/12 e n. 01/22

Conforme aduzido anteriormente, a Embargante alegou contradição no Acórdão embargado, sob o fundamento de que a emenda à Lei Orgânica Municipal n. 01/22, que alterou o art. 75 da norma, não trouxe modificações em relação às alterações trazidas no texto da Emenda n. 01/12.

Pontuou que sendo ambas as normas idênticas, a conclusão lógica é de que a emenda n. 01/22 convalidou a emenda n. 01/12, uma vez que esta última não estava válida à época dos fatos da presente Representação.

Assim, aduziu que a emenda n. 01/12 não poderia ser aplicada ao presente caso, uma vez que somente produziu efeitos após a publicação da emenda n. 01/22.

Porém, diferentemente do que alegou a Embargante, inexistente contradição no referido posicionamento. Explico:

Conforme consta no Acórdão Embargado, a atual redação do art. 75 da Lei Orgânica do Município de São João do Paraíso foi alterada pela emenda n. 01/22, veja-se:

Art. 75. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

(...)

II - estar no exercício dos direitos políticos;

(...)

§ 1º Ficam impedidos de ocupar cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

I - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022)

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

c) contra o meio ambiente e

h) de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

i) contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022)

II - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

III - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

IV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) a contar da decisão; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

V - os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento da representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para os 8 (oito) subsequentes ao término do mandato; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração éticoprofissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou sus

entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022).

§ 3º O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função de confiança, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do parágrafo primeiro. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2022)

(...)

Por sua vez, restou claro que a atual redação do art. 75 da Lei Orgânica Municipal de São João do Paraíso, alterada por emenda legislativa n. 01/22, publicada após os fatos narrados na presente Representação, não seria aplicada aos autos.

Desse modo, para fins de análise do recurso, me atentei à documentação colacionada ao processo, bem como à emenda a Lei Orgânica Municipal n. 01/12, a qual teve a sua validade devidamente atestada, nos termos das peças n. 30 e 32 do SGAP dos autos de origem, sendo, portanto, aplicável ao presente caso.

Nesse contexto, observa-se que a redação do art. 75 dada pela emenda à Lei Orgânica Municipal n. 01/12 não é idêntica à redação conferida ao mesmo artigo pela emenda n. 01/22, como quer fazer crer a Embargante.

Transcrevo, pois, novamente a redação do art. 75, com redação pela emenda n. 01/12, *in verbis*:

Art. 75 – São condições essenciais para a nomeação dos cargos de secretários municipais, ocupantes de cargos comissionados, de confiança e de livre nomeação: (...)

II – estar no exercício dos direitos políticos;

(...) §1º - Ficam impedidos de ocupar cargos ou funções, mediante contratos temporários ou por livre nomeação na Administração Pública Municipal Direita e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município;

a) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. Contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou a in

decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

c) - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitado em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

d)- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

e)- os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para 8 (oito) anos subsequentes ao termino do mandato;

f)- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o transito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

§3º o nomeado ou designado para o cargo em comissão ou função gratificada obrigatoriamente antes da investidura terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob pena da lei, não encontrar inserido nas vedações do parágrafo primeiro. (Redação dada pela Emenda 01/2012)

Analisando detidamente as disposições acima transcritas, observa-se que não há que se falar em identidade das emendas à Lei Orgânica Municipal n. 01/12 e 01/22, uma vez que, pela mera leitura do *caput* do artigo 75, observa-se que ambas possuem hipóteses de incidências distintas.

A título ilustrativo, veja-se o quadro abaixo:

Emenda n. 01/12	Emenda n. 01/22
Art. 75 – São condições essenciais para a nomeação dos cargos de secretários municipais, ocupantes de cargos comissionados, de confiança e de livre nomeação: (...)	São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente: (...)

Assim, verifica-se que as condições essenciais para investidura constantes no art. 75 da Lei Orgânica Municipal,

quaisquer instituições subvencionadas pelo Município;	Legislativos, bem como em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:
---	---

Além disso, embora existam hipóteses de impedimentos ao exercício de cargos públicos que sejam semelhantes entre a emenda à Lei Orgânica Municipal 01/12 e à emenda n. 01/22 tal fato, por si só, não é capaz de comprovar a ausência de validade da emenda n. 01/12 à época dos fatos narrados na presente Representação, mormente por considerar as provas produzidas nos autos (peça n. 30 e 32 do SGAP, autos originários).

Ademais, como pontuado no Acórdão em sede de Recurso Ordinário, ressalto que a aplicação da penalidade à Responsável não foi em virtude apenas do descumprimento do art. 75 da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda nº 01/2012, mas também pela clara violação dos princípios constitucionais aos quais a Administração Pública está submetida, por força do art. 37, caput, da Carta Magna.

Por todo o exposto, verifico que o acórdão embargado não está eivado por contradição que mereça ser reparada em sede de Embargos de Declaração.

Assim, observo a Embargante buscou, na verdade, a rediscussão das matérias devidamente apreciadas, fundamentadas e decididas no âmbito do referido processo originário, não sendo os Embargos, entretanto, o meio processual adequado para tal fim.

Diante o exposto, nego provimento aos embargos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em exame do mérito, **nego provimento aos Embargos de Declaração**, por não vislumbrar a contradição alegada na decisão embargada, mas sim intenção da Embargante em rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão colegiada.

Intimem-se a Embargante e seus procuradores, nos termos do art. 166, II e §1º, I, do Regimento Interno.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 176, I da Resolução nº 12/2008.

É como voto.

* * * * *